

e residência, nos termos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

10 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Margarida Ramos Natário*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 6909/2006 — AP.** — A Dr.ª Margarida Ramos Natário, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 673/03.2PFCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Cabecinha Soares, filho de Júlio Manuel Fragoso Soares e de Madalena Maria Marques Cabecinha Fragoso Soares, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Maio de 1978, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 11312186, com domicílio na Rua São João de Brito, 22, 1.º, direito, Damaia, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 15 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

10 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Margarida Ramos Natário*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

#### 4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

**Aviso de contumácia n.º 6910/2006 — AP.** — O Dr. João Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 222/99.5TBCCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido José António da Silva Pinto, filho de José Pinto e de Maria Leonor da Conceição Silva, natural de Peso da Régua, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Fevereiro de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6590191, com domicílio na Quinta de Santo António Bloco 6, 3.º, esquerdo, Laranjeiro, 2700 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de evasão, previsto e punido pelo artigo 352.º do Código Penal, praticado em 29 de Julho de 1995, por despacho de 24 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

7 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *João Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

**Aviso de contumácia n.º 6911/2006 — AP.** — O Dr. João Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 210/03.9PCCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Marques Gonçalves, filho de Carlos Alberto Vale Gonçalves e de Maria Nazar Marques, natural de Cascais, Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Agosto de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10512175, com domicílio na Avenida da Dinamarca, lote C, rés-do-chão, São João do Estoril, 2765 Estoril, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de

Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *João Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

#### 2.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Aviso de contumácia n.º 6912/2006 — AP.** — A Dr.ª Teresa Pardal, juiz de direito do 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 32/00.9SXLSB-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Perrulas Fernandes, filho de Constantino Fernandes e de Dália Perrulas, nascido em 31 de Dezembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12908558, com domicílio na Praceta José Fontana, 4, 1.º, esquerdo, Apelação, 2685 Apelação, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência ao artigo 204.º, n.º 1, alínea f), e n.º 2, alínea f), do Código Penal, praticado em 8 de Janeiro de 2000 e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 8 de Janeiro de 2000, por despacho de 6 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em Tribunal.

10 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — A Oficial de Justiça, *Eulália Arzileiro*.

#### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

**Aviso de contumácia n.º 6913/2006 — AP.** — O Dr. Rui Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 490/01.4TAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Ressano Ruivo Mamedes, filho de Carlos Alberto Gomes Mamedes e de Maria Manuela Ruivo Anacleto Mamedes, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 9765460, com domicílio na Avenida São João de Deus, lote 8, 3.º, direito, 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 16 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

4 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Maria Dulce Banha Raposo*.

**Aviso de contumácia n.º 6914/2006 — AP.** — O Dr. Rui Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2378/05.0TBPTM, pendente neste Tribunal contra a arguida Mónica Maria de Jesus Rosa, filha de Manuel Inácio Gonçalves Rosa e de Benvida de Jesus Velhinho Rosa, nascida em 12 de Fevereiro de 1972, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 9842086, com domicílio no Bairro da Boa Hora, 52 (ou 53), 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto